AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.703 - MG (2019/0035070-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADO	:	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304N
AGRAVADO	:	MARINA DE MATOS COSTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A. contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – COMPETÊNCIA – DECLINAÇÃO "EX OFFICIO" – POSSIBILIDADE – ART. 112 DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício. Em se tratando de ação movida contra o consumidor, admite-se a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, inserta em contrato de adesão, e a declinação de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor, com fulcro no art. 112 do CPC.
> v.v.
> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – DECLINADA AO DOMICILIO DO CONSUMIDOR – DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSUMIDOR NOS AUTOS – PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentindo de entender se tratar de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derrogável pela vontade das partes). 2. O fato isoladamente considerado de que a relação jurídica entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, assim necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo tem o condão de dificultar, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 63, caput, do CPC de 2015; 421 do Código Civil.

De início, pugna pela concessão de efeito suspensivo.

No mais, alega que ", não há que se falar em competência absoluta em ações envolvendo consumidores, porquanto o art. 63, *caput*, do Código de Processo

Civil, prescreve que as partes podem modificar a competência territorial, mediante a eleição de foro, o que obstaculiza o Poder Judiciário em interferir despropositadamente na manifestação volitiva dos contratantes".

E continua:

> Registre-se que o c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, em caso de ausência de abusividade, a competência territorial em processos abarcando consumidores será relativa, razão pela qual o foro de eleição deve ser respeitado.
> [...].
> No caso em tela, as partes manifestaram sua vontade de maneira livre, consciente, autônoma e informada acerca da eleição do foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer questões relativas ao contrato.
> Logo, o Acórdão recorrido ofende a autonomia privada (art. 421 do Código Civil), pois substituiu a escorreita manifestação de vontade emanada pela Agravada por uma imposição judicial impertinente.

É o relatório. DECIDO.

2. A matéria tratada no artigo 421 do Código Civil (autonomia privada) não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Não foram opostos embargos declaratórios com o fito de suprir a existência de eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

De modo que a ausência de manifestação judicial a respeito da referida matéria trazida à cognição desta Corte impede sua apreciação na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais. No caso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No mais, ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem assim consignou:

> A meu ver, deve ser negado provimento ao recurso e mantida a decisão agravada, na qual o MM. Juiz declinou da competência para o Juízo da Comarca do Curvelo/MG, foro de domicílio da consumidora.
> Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, **em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício.**
> [...].
> Imperioso se faz, ainda em sede de considerações iniciais, salientar a existência de duas situações distintas: (i) quando o consumidor é acionado em juízo e (ii) quando a ação é ajuizada pelo próprio consumidor.
> **O caso em tela se enquadra na primeira situação, visto que a consumidora esta sendo acionada em juízo.**
> **Com efeito, a meu ver, em observância ao princípio da facilitação da defesa do consumidor, por força do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, deve ser oportunizado ao réu defender-se no foro de seu domicílio, desconsiderando-se qualquer cláusula que modifique a regra geral de propositura no foro do domicílio do réu/consumidor (art. 46).**
> **Nessa hipótese, inclusive, admite-se a declinação ex officio da**

> **competência.**
> **Cumpre ressaltar que a norma insculpida no art. 112 do CPC prevê expressamente que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu".**
> Sobre a matéria, já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça:
> [...].

Assim, nota-se que o Tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, a competência territorial tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício pelo juiz, não sendo aplicável o entendimento firmado no Enunciado n. 33 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.
> 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014).
> **2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.** Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 589.832/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.
> **1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo.**

> **Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor.**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.
> 1.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. Precedente.
> 2.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio" (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.3.09), e de que, **tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício.**
> 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 4.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1432968/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 01/04/2014)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator